



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1971683 - RJ (2021/0259315-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : R C P J
AGRAVANTE : R C P
ADVOGADOS : IGOR TURQUE RIBEIRO - RJ172640
MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA - RJ057446
AGRAVADO : M C R
AGRAVADO : M E G Q (MENOR)
AGRAVADO : M G Q R - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : ANA PAULA DA SILVA SOARES - RJ134397

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem ao dar provimento ao agravo de instrumento deixou claro que ambos os recorrentes possuem vínculos empregatícios ativos.

2. Recentemente, a Corte Especial do STJ reanalisou o tema e estabeleceu o entendimento no sentido de que "Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constitutiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família" (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 19/04/2023, DJe de 24/05/2023.).

3. Ao apreciar a controvérsia na origem, a Corte local, considerando a peculiaridade do caso, constatou a possibilidade de mitigar a regra de impenhorabilidade ao argumento que o bloqueio não comprometeria a subsistência do requerido e de sua família.

4. Nessa linha, para afastar a conclusão do Tribunal de origem de que o bloqueio, no caso concreto, de modo algum infringiria a teoria do mínimo existencial, demandaria a análise do contexto fático probatório, o que se mostra inviável em sede de recurso especial a teor da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1971683 - RJ (2021/0259315-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : R C P J
AGRAVANTE : R C P
ADVOGADOS : IGOR TURQUE RIBEIRO - RJ172640
MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA - RJ057446
AGRAVADO : M C R
AGRAVADO : M E G Q (MENOR)
AGRAVADO : M G Q R - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : ANA PAULA DA SILVA SOARES - RJ134397

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem ao dar provimento ao agravo de instrumento deixou claro que ambos os recorrentes possuem vínculos empregatícios ativos.

2. Recentemente, a Corte Especial do STJ reanalisou o tema e estabeleceu o entendimento no sentido de que "Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constitutiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família" (EResp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 19/04/2023, DJe de 24/05/2023.).

3. Ao apreciar a controvérsia na origem, a Corte local, considerando a peculiaridade do caso, constatou a possibilidade de mitigar a regra de impenhorabilidade ao argumento que o bloqueio não comprometeria a subsistência do requerido e de sua família.

4. Nessa linha, para afastar a conclusão do Tribunal de origem de que o bloqueio, no caso concreto, de modo algum infringiria a teoria do mínimo existencial, demandaria a análise do contexto fático probatório, o que se mostra inviável em sede de recurso especial a teor da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por R. C. P. J. e R. C. P. contra

decisão monocrática proferida pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que conheceu do agravo para, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (fls. 164-171).

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fls. 28-29):

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que indefere pedido de penhora sobre salários e proventos dos agravados. Agravantes que foram vítimas de acidente de trânsito em 2009, por culpa do condutor do veículo – um dos agravados. Acidente que resultou em aborto para a primeira agravante e diversas fraturas, inclusive exposta, em sua filha de quatro anos. Recurso pleiteando a constrição sobre os rendimentos dos devedores. Possibilidade de afastar a regra da impenhorabilidade de verba alimentar, desde que preservada a dignidade do devedor e de sua família. Jurisprudência do STJ e desta Corte. Fixada a indenização por danos morais em R\$ 60.000,00 e R\$ 30.000,00, respectivamente, além dos danos materiais devidos ao proprietário do veículo, terceiro autor, estimados em cerca de R\$ 27.000,00. Sentença mantida em grau recursal, com o trânsito em julgado ocorrido em 2016. Condenação que não restou cumprida voluntariamente. Passados mais de dez anos do acidente, nenhuma das vítimas recebeu o que lhes é devido até o momento.

BACENJUD e RENAJUD infrutíferos. Ausência de bens que possam satisfazer integralmente a condenação. Penhora salarial que se revela como única medida eficaz para satisfazer o crédito exequendo. Informações fornecidas pelo INSS e Receita Federal indicando que ambos os executados possuem vínculo empregatício ativo. Segundo agravado que tem duas fontes pagadoras (salário e aposentadoria), além de auferir participação nos lucros e resultados da empresa onde trabalha. Hipótese com peculiaridades que autorizam o afastamento da impenhorabilidade de vencimentos. Juízo de ponderação à luz do princípio da efetividade e do direito fundamental à tutela satisfativa. Razoável a decretação da penhora sobre 25% das verbas salariais e proventos recebidos pelos executados. Montante incapaz de atingir a dignidade dos devedores e de suas famílias. Verba que permitirá o adimplemento da dívida ao longo do tempo. Provimento do recurso.

Embargos de declaração rejeitados (fl. 68):

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decretada a penhora de 25% das verbas salariais e proventos recebidos pelos executados. Alegação de obscuridade. Acórdão que enfrentou adequadamente as questões suscitadas. Mesmo para fins de prequestionamento, o acórdão embargado deve apresentar

um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, como determina o art. 1.025 do mesmo diploma. Não são os embargos de declaração a via adequada para a manifestação de inconformismo dos recorrentes. Negado provimento ao recurso.

Nas razões do agravo interno, a parte recorrente argumentou que "na fundamentação da decisão que denegou seguimento ao Recurso Especial consta que "Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.". Ocorre, porém, que não se pretendeu perquirir a tão-somente a logicidade ou o mérito do acórdão em Agravo de Instrumento através do Recurso Especial aviado, mas, como aduzido, que o mérito decorreu de uma premissa incorreta." (fls. 182-183).

Alegou, ainda, que "Diante do que foi exposto, matéria tratada em sede de Recurso Especial não esbarra na Súmula 07 do STJ, mormente porque o mencionado recurso não trata de simples reexame de matéria, tampouco em incursão na conjuntura fática. No Supremo Tribunal Federal, formou-se orientação jurisprudencial consagradora do princípio de que a valoração ou valorização legal das provas não constitui matéria de fato, mas de direito. Ou seja, se faz apenas a requalificação jurídica do que está descrito no acórdão recorrido a respeito do material probante." (fl. 183)

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 188-195).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo interno (fl. 201):

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DO VALOR INDENIZATÓRIO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. MINISTRO PRESIDENTE QUE CONHECEU DO ARESP, PARA NÃO CONHECER DO RESP, ANTE O ENUNCIADO DA SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE ESCORREITA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem ao dar provimento ao agravo de instrumento deixou claro que ambos

os recorrentes possuem vínculos empregatícios ativos.

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 1022, II, DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO TOTAL DA MATÉRIA EM REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 325/STJ. NECESSIDADE DE ALUGAR IMÓVEL LINDEIRO PARA ALTERAR ACESSO A LOJA. INDENIZAÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/ STJ.

1. Os arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil não foram ofendidos. A pretexto de apontar a existência de erros materiais, omissão e premissas erradas, a parte agravante quer modificar as conclusões adotadas pelo aresto vergastado a partir das informações detalhadas do laudo pericial.

[...]

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.974.188/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA . DEMORA INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. ARTS. 489, § 1º, E 1022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO.

1. Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em desfavor de SAMAR - Soluções Ambientais de Araçatuba, com o fim de obter indenização pelos danos morais que alega ter sofrido com suspensão do serviço de água na residência da autora.

2. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiui, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.118.594/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022 - grifo nosso.)

Com efeito, conforme bem salientado na decisão proferida em agravo em recurso especial, esta Corte Superior tem fortes e abalizados julgados no sentido da impenhorabilidade absoluta da remuneração mensal do executado (salários, vencimentos, proventos de aposentadoria, ou pensões), corroborando, em verdade, uma antiga tradição do sistema jurídico brasileiro no sentido da impenhorabilidade de verbas alimentares.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE 30% SOBRE CONTA SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. PRECEDENTES DA CORTE.

1. A jurisprudência desta Corte orienta que, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil de 1973, são impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de vencimentos, salários, ou proventos de aposentadoria do devedor.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 143.850/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/04/2016, DJe 25/04/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA ONLINE. DESBLOQUEIO DE VALORES RELATIVOS À APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA.

1. Para a jurisprudência desta Corte Superior, à luz do art. 649, IV, do CPC, são impenhoráveis os vencimentos ou proventos de aposentadoria do executado, ainda quando depositados em conta-corrente bancária.

2. No julgamento do REsp 1.184.765/PA, pela Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC, embora não fosse a tese principal do repetitivo, ficou assinalado no voto do relator, Min. Luiz Fux, que "a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis 'os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal'".

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 765.106/RJ, relatora Ministra Diva Malerbi (Des. Convocada do TRF da 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 03/12/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR.

SÚMULA VINCULANTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. Os honorários advocatícios consubstanciam verba de natureza alimentar. Precedentes do STJ e Súmula Vinculante n. 47 do STF.

2. Consoante entendimento pacífico desta Corte, é incabível a penhora incidente sobre valores recebidos a título de subsídio, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões entre outros, em virtude de seu caráter alimentar. Inteligência do art. 649, IV, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 612.205/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 01/09/2015, DJe 8/9/2015.)

No entanto, em algumas oportunidades, entendeu este Superior Tribunal por reconhecer a possibilidade de as verbas alimentares virem a satisfazer dívidas objeto de execução. Esta Terceira Turma, quando do julgamento do REsp n. 1.514.931/DF, reconheceu a aplicação da teoria do mínimo existencial para a interpretação do art. 649 do CPC, abrindo a possibilidade de penhora de parte dos valores depositados em conta salário em que, em face dos abastados valores da remuneração do executado, não haveria o comprometimento de sua sobrevivência.

O acórdão restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados valores depositados na conta salário do executado, que percebe remuneração mensal de elevado montante.

2. A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.

3. Caso concreto em que a penhora revelou-se razoável ao ser cotejada com o valor dos vencimentos do executado.

4. Doutrina e jurisprudência acerca da questão.

5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1.514.931/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 06/12/2016.)

Posteriormente, a Corte Especial firmou entendimento no mesmo sentido, conforme o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DETÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.

2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.

3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.

4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.

5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.

6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

7. Recurso não provido.

(EREsp 1.582.475/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018.)

Recentemente, a Corte Especial reanalisou a questão para, na mesma linha, adotar a tese no sentido da "possibilidade de relativização da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial para pagamento de dívidas de natureza não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que preservado montante

que assegure sua subsistência digna e de sua família".

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EResp 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 19/04/2023, DJe de 24/05/2023.)

Nesses termos, possível a mitigação do princípio da impenhorabilidade dos salários, independentemente da natureza da dívida e do valor a ser pago, quando a medida constritiva não comprometer a subsistência digna do devedor e de sua família.

Na situação dos autos, a Corte de origem, considerando a peculiaridade do caso, constatou a possibilidade de mitigar a regra de impenhorabilidade ao argumento que o bloqueio não comprometeria a subsistência do requerido e de sua família, *in verbis* (fls. 34-35):

Não havendo o pagamento espontâneo da condenação, iniciada a execução, foi requerida a penhora on line, a qual restou infrutífera (index 375).

Ato contínuo, a consulta ao sistema RENAJUD localizou três veículos em nome de R. C. P., sendo dois automóveis com restrições, além do terceiro bem que foi objeto do acidente (index 388/389).

A princípio, a execução restaria frustrada, eis que, até o momento, apesar de decorridos mais de dez anos do acidente, e sem ter encontrado bens penhoráveis para satisfação integral da dívida, as vítimas não receberam as quantias que lhe são devidas.

Por sua vez, de acordo com as informações prestadas pelo INSS, os dois executados possuem vínculo empregatício ativo (index 413).

Ademais, a consulta ao INFOJUD demonstrou que R. C. P. auferir rendimentos de duas fontes distintas (salário e aposentadoria), recebendo cerca de R\$ 8.000,00 mensais, enquanto R. C. P. J. recebe cerca de R\$ 2.500,00 (index 436/445).

Na declaração de R. C. P. consta um bem imóvel e dois veículos, sendo o segundo automóvel adquirido recentemente pelo valor de R\$ 50.000,00 (index 438), além de ter auferido, a título de participação nos lucros e resultados da empresa onde trabalha, R\$ 17.825,99 no ano de 2018 (index 436).

Desta forma, sopesadas todas as peculiaridades da hipótese em tela, não se pode permitir que a impenhorabilidade dos vencimentos, que não é regra absoluta, ampare reiterado descumprimento de comando judicial transitado em julgado, impedindo que as vítimas sejam devidamente indenizadas.

Assim, a penhora de 25% dos rendimentos mensais dos agravados, a ser descontado de cada fonte pagadora, resultaria numa redução aproximada de R\$ 2.000,00 para o Sr. R. C. P. e de R\$ 625,00 para o Sr. R. C. P. J., quantias incapazes de afetar a dignidade dos executados e de suas famílias, mas possibilitando, em certo tempo, o adimplemento do débito, que já se encontra na ordem de R\$ 365.297,47 (index 471).

Assim, para afastar a conclusão do Tribunal de origem de que o bloqueio, no caso concreto, de modo algum infringiria a teoria do mínimo existencial, demandaria a análise do contexto fático probatório, o que se mostra inviável em sede de recurso especial a teor da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.971.683 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0259315-4

Número de Origem:

00044149520108190063 0051225-59.2020.8.19.0000 00512255920208190000 202124506324

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R C P J

AGRAVANTE : R C P

ADVOGADOS : MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA - RJ057446
IGOR TURQUE RIBEIRO - RJ172640

AGRAVADO : M C R

AGRAVADO : M E G Q (MENOR)

AGRAVADO : M G Q R - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADO : ANA PAULA DA SILVA SOARES - RJ134397

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R C P J

AGRAVANTE : R C P

ADVOGADOS : IGOR TURQUE RIBEIRO - RJ172640
MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA - RJ057446

AGRAVADO : M C R

AGRAVADO : M E G Q (MENOR)

AGRAVADO : M G Q R - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADO : ANA PAULA DA SILVA SOARES - RJ134397

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2023